

**Ao ilustríssimo Presidente do Legislativo Municipal,
Senhor Peterson Martins Xavier
Câmara Municipal de Jaraguari/MS.**

**C/C
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**

I - DO ASSUNTO:

A Controller Assessoria Contábil, em cumprimento as atribuições contratuais vêm pelo presente apresentar-lhe o Parecer, sobre a análise do Projeto de Lei da LOA 2027 do Município de Jaraguari – MS e os anexos que à compõem.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem, primeiramente temos que analisar os preceitos legais, norteadores do direito público dos Entes da Federação, onde abordam sobre as diretrizes para elaboração dos orçamentos públicos.

Como primeiro preceito a ser destacado, nada menos que a nossa Carta Magna de 1988, que na sua Seção II – Dos Orçamentos, traz o seguinte:

“Constituição Federal de 1988

[...]

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:



CNPJ
15.348.415/0001-28



Rua Manoel Secco Tomé, 63,
Piso Superior, Bairro Jardim
dos Estados, CEP 79.020-020,
Campo Grande - MS



(67) 99999-8139
(67) 99262-3607



controller@controllerassessoriams.com.br



I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º **A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa,** não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. **(Grifo nosso)**

Ainda em comento à nossa Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, destacamos o seguinte em relação a Lei Orçamentária Anual:

"Constituição Federal de 1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 35

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

[...]

III - **o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.** **(Grifo nosso).**"

Ainda com relação à elaboração da Lei Orçamentária Anual, temos que dar destaque a Lei Federal nº 4.320/64, que trata sobre as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como a Resolução



TCE-MS Nº 225/2024 que instituiu o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com relação a Lei Federal nº 4.320/64, temos o seguinte a destacar sobre o assunto, *in verbis*:

“LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

[...]

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



CNPJ
15.348.415/0001-28



Rua Manoel Secco Tomé, 63,
Piso Superior, Bairro Jardim
dos Estados, CEP 79.020-020,
Campo Grande - MS



(67) 99999-8139
(67) 99262-3607



controller@controllerassessoriams.com.br



Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.





§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.".

Apresentados os preceitos norteadores da elaboração da Lei orçamentária anual, passemos a análise dos anexos que compõem o Projeto de Lei nº 010/2026, datado de 27 de agosto de 2026 – LOA 2027.

De início, verificamos a **data de entrega ao Legislativo Municipal**, conforme protocolo, **dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal**.

Em análise ao texto do Projeto de Lei em comento não identificamos dispositivos, muitas vezes, declarados irregulares ou até mesmo inconstitucionais pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, quando de outras análises à orçamentos programas.

No artigo 6º do Projeto de Lei nº 010/2026, temos a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme mandamento legal e constitucional, tendo um limite de até 50% do total da despesa fixada.

Em continuação ao mesmo artigo, temos os indicativos de exclusão para não computo no índice de suplementação. Este fato, ainda esta sendo aceito pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, não possuindo qualquer tipo de ilegalidade.

Em relação ao índice definido para a Reserva de Contingência, bem como o valor alocado em sua dotação orçamentária, encontram-se dentro dos princípios legais.

Em relação ao preceito contido na **Lei Federal Complementar N.º 101/2000**, de 04 de maio de 2000, intitulada de **Lei de Responsabilidade Fiscal**, em seu **Art. 48, Parágrafo Único, Inciso I**, que diz sobre o **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e **orçamentos**, **encontramos os comprovantes de realização da audiência pública**.

Assim, conforme escrito no parágrafo anterior, **cumpriu** com as determinações contidas na **Lei Federal N.º 10.257/2001**, de 10 de julho de 2001, intitulada de **Estatuto da Cidade**, em seu **Art. 44** determina que **no âmbito municipal**, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º da mesma Lei incluirá a realização de debates, **audiências e consultas públicas** sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias





e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Assim, já tem decidido a e. Corte de Contas deste Estado, pela irregularidade do Orçamento Programa, quando da ausência de audiências públicas:

DELIBERAÇÃO AC00 - 1787/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2717/2016

PROTOCOLO: 1667294

TIPO DE PROCESSO: **ORÇAMENTO PROGRAMA (Grifo nosso)**

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

ADVOGADO (A): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – DESPESAS FIXADAS – DIVERGÊNCIA COM VALORES FIXADOS EM SEUS ANEXOS – ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA) – PARTICIPAÇÃO POPULAR – AUDIÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO – INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL – INCONSISTÊNCIAS NÃO ESCLARECIDAS – IRREGULARIDADE – MULTA – APENSAMENTO AO BALANÇO - DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – COMUNICAÇÃO. (Grifo nosso)

É irregular o Orçamento Programa que não comprove a participação popular e a realização de audiência pública no processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual, bem como, que apresente divergências, não esclarecidas, entre os valores das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual e os constantes de seus Anexos; ficando o responsável sujeito à penalidade de multa. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **I – IRREGULARIDADE** do Orçamento Programa do ano de 2016, no Município de Paranaíba, MS, com base nos arts. 42, IX e 59, III da Lei Complementar nº 160/2012; **II – APENSAMENTO** destes autos ao Balanço Geral – Exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Paranaíba, MS, constando as falhas apontadas a fim de diligências e consequente regularização; **III – aplicação de MULTA** correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, responsável à época; **IV – DETERMINAÇÃO** ao Corpo Técnico desta Corte, quando do exame da prestação de contas anual do aludido órgão, atinente ao exercício de 2016, que proceda uma averiguação quanto à regularização das falhas apontadas; **V - concessão do PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o





art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012; e VI – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. Campo Grande, 16 de maio de 2018. **(Grifo nosso)**

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observamos que no texto do Projeto de Lei nº 010/2026, possui as normas para as chamadas Emendas Impositivas ao Orçamento, dentro dos preceitos constitucionais.

Ademais, passemos a analisar os anexos que compõem o referido projeto de lei.

Num primeiro momento, identificamos anexos que demonstram o cumprimento na destinação mínima para Ações e Serviços Públicos em Saúde – ASPS sobre as receitas de impostos e transferência de impostos em 20,00%; Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE sobre as receitas de impostos e transferência de impostos em 33,37%; FUNDEB 70% em 99,40%, sobre a receita recebida pelo fundo; Pessoal e Encargos Sociais Executivo Municipal em 50,49% e Legislativo Municipal em 2,51%.

Com relação ao Princípio Orçamentário do Equilíbrio, onde termina que receitas e despesas devem ser equilibradas, verificamos que no total geral do orçamento este princípio está devidamente cumprido, e da mesma forma em relação as fontes de recursos podemos verificar que cumpre o mesmo princípio.

Ademais, verificamos que as rubricas da receita estão compatíveis com as fontes de recursos, conforme Ementário da Receita do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, contido no manual eSfinge para o Exercício de 2027.

Da mesma forma, a estrutura das despesas está devidamente composta por categoria econômica, natureza da despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesas, compatíveis com o manual eSfinge para o Exercício de 2027.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em tendo sido tratados – todos os principais pontos relacionados ao assunto, **concluimos que:**

a) O Projeto de Lei 010/2026, datado de 27 de agosto de 2026, intitulado de LOA 2027, está em conformidade com as normas legais e constitucionais que regem o tema, em todos os seus aspectos;





b) Entrega dentro do prazo tempestivo, conforme disposições da Lei Orgânica Municipal; e

c) Cumpre com todos os indicadores de aplicação constitucional e legais.

É o Parecer.

S.M.J.

Cumpra obtemperar, no entanto, que **as orientações e exames exarados neste parecer não possuem força vinculante**, podendo ser acatadas ou não por essa Casa de Leis.

Sem mais para o momento, colocamos a disposição esta Assessoria Contábil para quaisquer dúvidas que possam surgir.

Campo Grande – MS, na data da assinatura digital.

Atenciosamente,

Anderson Crivelli Silva
Contador - CRC/MS 008330/O-5
CONTROLLER ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA

controller
ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA



CNPJ
15.348.415/0001-28



Rua Manoel Secco Tomé, 63,
Piso Superior, Bairro Jardim
dos Estados, CEP 79.020-020,
Campo Grande - MS



(67) 99999-8139
(67) 99262-3607



ANDERSON
CRIVELLI
SILVA:84927119149
Assinado de forma digital
por ANDERSON CRIVELLI
SILVA:84927119149
Dados: 2026.09.16
08:50:49 -04'00'
controller@controllerassessoriams.com.br